PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021857-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: MAXUEL SANTOS ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER, FELLIPE BARROS DO REGO IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal Advogado (s): ALB-06 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Maxuel Santos Almeida, mediante a alegação de falta de fundamentação do decreto prisional. II. Da manutenção e fundamentação da prisão . No presente caso, o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente comercializa droga ilícita diante da apreensão de uma balança de precisão da marca Diamond, 02 (duas) facas de corte para fracionamento da droga, 43 (quarenta e três) buchas de substância de cor esverdeada análoga a maconha, 13 (reze) cocadas acondicionadas em pequenos sacos plásticos e 02 (duas) cocadas maiores da mesma substância, além do valor de R\$ 1.151,00 (hum mil cento e cinquenta e um reais). Desse modo, a autoridade judiciária expôs, ainda que brevemente, os aspectos objetivos e concretos que, no caso em apreco, sustentam os requisitos da custódia cautelar, qualificando a medida como necessária e indispensável. III. Das alegadas condições pessoais. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8021857-82.2022.8.05.0000, da comarca de Guanambi, em que figuram como impetrantes Felipe Barros do Rego e Rodolfo Barros Vieira Junger, como paciente Maxuel Santos Almeida, e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021857-82.2022.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAXUEL SANTOS ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER, FELLIPE BARROS DO REGO IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Felipe Barros do Rego e Rodolfo Barros Vieira Junger, em favor de Maxuel Santos Almeida, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Guanambi, nos autos nº 8001821-46.2022.8.05.0088. Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 01.05.2022, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, havendo a autoridade impetrada decretado a prisão em decisão despida de fundamentação idônea, pautada na gravidade abstrata do delito, não

restando configurados os reguisitos descritos nos arts. 312 e 313, do Por fim, alegam que o paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, mediante imposição de medidas cautelares, além de apresentar incapacidade para o trabalho, razão pela qual percebia benefício assistencial, requerendo a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja revogada, com consequente À expedição do Alvará de Soltura, e no mérito seja confirmada a decisão. inicial foram acostados documentos, necessários à análise do pedido. O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 29531595 Informes judiciais juntados. (ID 31266890) Na sequência, juntou-se manifestação da douta Procuradoria pela denegação da ordem. (ID 31706012) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021857-82.2022.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAXUEL SANTOS Advogado (s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER, FELLIPE ALMEIDA e outros (2) BARROS DO REGO IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal Advogado (s): ALB-06 V0T0 Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de MAXUEL SANTOS ALMEIDA com o objetivo de restabelecer a liberdade do paciente. I. Do caso dos autos. De acordo com a peca inicial, no dia 30/4/2022, por volta das 22h30, o ora paciente foi preso em flagrante pela polícia militar por trazer consigo vinte e cinco buchas de maconha e por guardar, em sua residência, situada na rua 7, nº 90, Alto Caiçara, em Guanambi/BA, dezoito buchas e quinze cocadas da mesma erva. A denúncia ressalta que a substância ilícita apreendida se destinava ao comércio seja pela quantidade, pela forma de acondicionamento ou pela balanca de precisão e duas facas para corte e fracionamento, além do valor de R\$ 1.151,00 (um mil cento e cinquenta e um reais) em espécie terem sido encontrados junto com a droga. Ademais, os informes judiciais noticiam que após o recebimento da denúncia, o paciente arquiu preliminares de ilegalidade no procedimento policial, ausência de justa causa e pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva. Em decisão interlocutória, o presente juízo não acatou as preliminares levantadas pela defesa, entendeu pela necessidade da manutenção da custódia preventiva e, por fim, determinou a inclusão do feito em pauta de audiência instrução e Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. II. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar. No caso dos autos, o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente para resguardar a ordem pública, conforme excertos abaixo transcritos: (...) No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra—se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e pela apreensão de drogas em quantidade significativa, além de outros objetos que demonstram com clareza a prática reiterativa criminal. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal. Demais disso, verificase a gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito

da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. A respeito, preleciona Mirabete que a custódia preventiva deve ser decretada sob tal justificativa a fim de se evitar "que o delinguente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propensa à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (ID 201047138) Pois bem. Em relação à fundamentação da decisão, Renato Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315, § 2º, do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924) Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP), como bem asseverou o Ministro Rogerio Schietti Cruz no julgamento do HC 605622 MA 2020/0204774-9. (STJ - HC: 605622 MA 2020/0204774-9, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve 18/12/2020) haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) No caso dos autos, sem embargos da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente comercializa droga ilícita diante da apreensão de uma balança de precisão da marca Diamond, 02 (duas) facas de corte para fracionamento da droga, 43 (guarenta e três) buchas de substância de cor esverdeada, análoga a maconha, 13 (reze) cocadas acondicionadas em pequenos sacos plásticos, 02 (duas) cocadas maiores da mesma substância e o valor de R\$ 1.151,00 (hum mil cento e cinquenta e um reais). (ID 20029028) modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a decisão constritiva da liberdade do paciente encontra-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, com fundamentação sucinta e em observância da presença da condição da admissibilidade da prisão, estando fundada na necessidade de preservar a ordem pública, aplicando-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" ( RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro

EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). Noutras palavras, diversamente do quanto assinalado pela impetrante, as sucessivas decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora não foram marcadas pela generalidade. Tampouco fez-se uso de fórmulas abstratas em mera reiteração das elementares constantes da figura penal típica. Ao contrário, no caso dos autos, a autoridade judiciária expôs, ainda que brevemente, os aspectos objetivos e concretos que, no caso em apreço, sustentam os requisitos da custódia cautelar, qualificando a medida como necessária e Nessa toada, reputo evidente que o decreto preventivo não incorre em fundamentação genérica que se baseia tão somente na gravidade abstrata do delito. Portanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. III. Das alegadas condições pessoais do paciente. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa, ocupação lícita e recebimento de benefício assistencial, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Desse modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." ( HC n. 472.912/RS. Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). (...) "2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar."(...) ( RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Conclui-se daí que o modus operandi do crime demonstra a insuficiência da aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a consecução do efeito almejado. Portanto, fixadas tais premissas, constata-se neste instante processual a existência de motivo forte o suficiente para a manutenção da prisão cautelar, notadamente em razão da periculosidade ostentada pelo paciente, ante a gravidade concreta do delito praticado. Conclusão Ante o exposto, voto pela DENEGAÇAO DA Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE ORDEM. Desa. ARACY LIMA PROCURADOR (A) BORGES Relatora